18/04/2024

Número: 5006824-25.2024.4.03.0000

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO** Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

Última distribuição: 18/03/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 5001408-12.2024.4.03.6100

Assuntos: Agências/órgãos de regulação

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (AGRAVANTE)	
INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO SAMMACHI
(AGRAVADO)	FRACCA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28870 1659	17/04/2024 16:44	ABRAS - Petição - Ingresso amicus curiae	Petição intercorrente



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA MARLI FERREIRA DA C. QUARTA TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Processo n.º 5006824-25.2024.4.03.0000

PEDIDO DE INGRESSO DE AMICUS CURIAE — AÇÃO CIVIL PÚBLICA (IDEC X ANVISA) QUE DISCUTE APLICABILIDADE DE RESOLUÇÕES SOBRE ROTULAGEM — OBRIGAÇÕES REGULATÓRIAS DE ROTULAGEM SE APLICAM APENAS PARA A INDÚSTRIA (QUE É A ÚNICA RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES NUTRICIONAIS DO PRODUTO) — NECESSÁRIO ESCLARECIMENTO DA DECISÃO PARA AFASTAR INCERTEZA JURÍDICA E IMPEDIR CONDUTAS ILEGAIS DE AUTORIDADES DE FISCALIZAÇÃO BASEADAS EM UMA INTERPRETAÇÃO INADEQUADA DA DECISÃO.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS ("<u>ABRAS</u>"), associação civil de fins não econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº 62.360.268/0001-91, com sede na Av. Diógenes Ribeiro de Lima nº 2872, Alto da Lapa, São Paulo/SP, CEP 05083-901, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários (**doc. 01**), com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil, requerer a admissão de sua participação na condição de *AMICUS CURIAE* no processo e recursos em epígrafe, o que faz pelos fatos e fundamentos que seguem.

 São Paulo | SP
 Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 2041, Torre D, 8° andar, Complexo JK | CEP 04543-011 | Fone + 55 11 3530 8400

 Rio de Janeiro | RJ
 Rua Visconde de Pirajá, 250, 7° andar | CEP 22410-000 | Fone + 55 21 3590 6901

 Porto Alegre | RS
 Av. Carlos Gomes, 700, 13° andar | Ed. Platinum Tower | CEP 90480-000 | Fone + 55 51 3018 0500

 Brasília | DF
 SHIS, QL 08, Cj. 02, Casa 01 | Lago Sul | CEP 71620-225 | Fone + 55 61 3574 7808

www.soutocorrea.com





I. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA DISPUTA

1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ("<u>IDEC</u>") em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ("<u>ANVISA</u>"), com pedido de tutela antecipada, visando à anulação da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 819/2023 - que alterou o prazo de adequação de rotulagem nutricional previsto na RDC 429/2020 - e da decisão proferida no Circuito Deliberativo nº 1.027, ambas de 9 de outubro de 2023, além da decisão que referenda tais atos, adotada durante a 16ª Reunião Ordinária Pública da ANVISA¹, de 13 de outubro de 2023.

A) O PROCESSO DE REVISÃO NORMATIVA DE ROTULAGEM NUTRICIONAL PELA ANVISA

- 2. A RDC 429/2020 e a IN 75/2020 foram resultado do processo de revisão da rotulagem nutricional de alimentos embalados. Tal processo de revisão normativa da ANVISA cumpriu os preceitos das boas práticas regulatórias, caracterizando-se por uma ampla transparência, previsibilidade e participação social, como se nota do site da Agência².
- 3. Em razão das alterações necessárias às novas regras para rotulagem nutricional, foi estabelecida a *vacatio legis* de 24 meses, ou seja, tais marcos regulatórios foram publicados em 09 de outubro de 2020 e só entraram em vigor em 09 de outubro de 2022, a fim de conferir previsibilidade e segurança jurídica ao setor regulado. Com relação aos alimentos processados, a indústria fabricante de alimentos teve o prazo de 36 meses a contar da publicação para adequar os rótulos de seus produtos, o que findaria em 09 de outubro de 2023 (vide art. 50, da RDC 429/2020).
- 4. Assim, a revisão conduzida aprimorou as regras para declaração da rotulagem nutricional, com o objetivo de facilitar sua compreensão pelos consumidores brasileiros. As modificações realizadas almejam reduzir a assimetria de informação, auxiliar a leitura das informações nutricionais para a realização de escolhas alimentares mais conscientes e adequadas às necessidades individuais.
- 5. Nesse sentido, as alterações almejam: (i) aperfeiçoar a visibilidade e a legibilidade das informações nutricionais; (ii) reduzir as situações que geravam engano quanto à composição nutricional, (iii) facilitar a comparação nutricional entre alimentos;

Número do documento: 24041716443891900000286213711



¹ Ata da 16^a Reunião Ordinária Pública da ANVISA (item 2.11 da ata) – **doc. 02**.

² RDC 429/2020. Disponível em: https://antigo.anvisa.gov.br/legislacao#/visualizar/434473. Acesso em 15/04/2024 (**doc. 03**).



(iv) aprimorar a precisão dos valores nutricionais declarados; e (v) ampliar a quantidade de alimentos que trazem essa informação. Além disso, a RDC 429/2020 inovou ao adotar a rotulagem nutricional frontal³, mediante a inclusão da lupa que contém a informação "ALTO EM".

- 6. Apenas os *produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial* ou aos serviços de alimentação já deviam estar adequados às novas regras a partir da data da vigência da RDC 429/2020, 09 de outubro de 2022. *Para os demais produtos*, foram estabelecidos três prazos distintos de adequação, conforme o art. 50 da RDC 429/2020:
 - até 9 de outubro de 2023 (12 meses após a data de vigência da norma), para os alimentos em qeral;
 - (ii) até 9 de outubro de 2024 (24 meses após a data de vigência da norma), para os alimentos fabricados por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, empreendimento econômico solidário, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, agroindústria artesanal e alimentos produzidos de forma artesanal; e
 - (iii) até 9 de outubro de 2025 (36 meses após a data de vigência da norma), para as bebidas não alcoólicas em embalagens retornáveis, observando o processo gradual de substituição dos rótulos.

B) O CONTEXTO GERAL QUE LEVOU A ANVISA A EDITAR A RDC 819/2023

7. Na iminência do prazo de adequação da rotulagem nutricional às novas regras estabelecidas (item i acima), a *Agência recebeu mais de uma centena de pedidos de excepcionalidade para esgotamento do estoque de embalagens* de diferentes segmentos produtivos da *indústria alimentícia*, e de empresas de diferentes portes econômicos⁴.



³ Nos termos do art. 3°, XXXI, da RDC 429/2020, a rotulagem nutricional é toda a declaração destinada a informar ao consumidor as propriedades nutricionais do alimento, compreendendo: a) a tabela de informação nutricional, que é uma relação padronizada do conteúdo energético, de nutrientes e de substâncias bioativas presentes no alimento, incluindo o modelo linear, de acordo com o art. 3°, XXXVI, da RDC 429/2020; b) a rotulagem nutricional frontal, que é uma declaração padronizada simplificada do alto conteúdo de nutrientes específicos no painel principal do rótulo do alimento, conforme art. 3°, XXXII, da RDC 429/2020; e c) as alegações nutricionais, que contemplam qualquer declaração, com exceção da tabela nutricional e da rotulagem nutricional frontal, que indique que um alimento tem propriedades nutricionais positivas relativas ao seu valor energético ou teor de nutrientes, contemplando as alegações de conteúdo absoluto, comparativo e de sem adição, segundo o disposto no art. 3°, III, da RDC 429/2020.

⁴ Ação Civil Pública n. 5001408-12.2024.4.03.6100, IDs n. 312487186 a 312487195 (**doc. 04**).



- 8. Assim, a RDC 819/2023 da Anvisa <u>prorrogou por 12 (doze) meses</u> o prazo para adequação de embalagens, limitando tal autorização apenas às <u>embalagens que tenham sido</u> adquiridas até 08 de outubro de 2023.
- 9. Para a tomada de decisão de prorrogar por mais 12 (doze) meses tal prazo de adequação, a ANVISA levou em consideração, dentre outras, as seguintes questões não enfrentadas pelo MM. Juízo *a quo*:
 - (i) <u>Situações anormais e excepcionais enfrentadas ao redor do mundo</u>: pandemia da COVID-19 e Guerra da Ucrânia;
 - (ii) <u>Impactos ambientais</u>: no mínimo 900 toneladas de embalagens, com valores que ultrapassam 60 milhões de reais (podendo ainda ser maior, já que apenas 1/5 das empresas havia notificado a ANVISA sobre o estoque de embalagens em desconformidade com a RDC 429/2020);
 - (iii) <u>Relevante aspecto econômico</u>: a medida viabiliza a continuidade de negócios de empresas de diferentes segmentos alimentícios (sobretudo pequenas e médias empresas);
 - (iv) <u>Não há incremento de risco sanitário</u>: os alimentos com rótulo novo e os alimentos que manterão por algum tempo o rótulo antigo, tal como autorizado pela RDC 819/2023, estão todos em <u>condições sanitárias regulares e aptos ao consumo</u>, inclusive no que diz respeito às informações obrigatórias na rotulagem, que já constavam das embalagens antes mesmo da RDC 429/2020. Ademais, o fato de coexistirem, por certo tempo, embalagens no padrão antigo e no padrão novo já foi uma situação prevista na RDC 429/2020 (art. 50, §§ 2º e 3º), que prevê prazos maiores para alimentos, por exemplo, produzidos de forma artesanal, por microempreendedor individual, bebidas não alcoólicas em embalagens retornáveis, além da situação decorrente do prazo de validade dos produtos com rotulagem antiga;
 - (v) <u>Inviabilidade da solução trazida pela decisão de primeira instância de adotar "etiquetas adesivas complementares" a serem apostas em embalagens antigas</u>: A aposição de etiqueta complementar nas embalagens antigas <u>chegou a ser avaliada pela ANVISA</u>, tal como consta da Nota Técnica nº 1/2024/SEI/GGALI/DIRE2/ANVISA (id. 286975513). Entretanto, tal alternativa não se mostrou viável, sobretudo em razão das dificuldades técnicas existentes a depender do tipo de embalagem (por exemplo, produtos congelados), bem como em razão do incremento de custos como aquisição de novas máquinas etiquetadoras, o que tornaria inviável a produção para diversas companhias.
- 10. Outrossim, a ABRAS destaca que, conforme mencionado pela ANVISA, a edição da RDC 819/2023 <u>não</u> impede o acesso dos consumidores às informações nutricionais, pois as informações já constavam da rotulagem de alimentos antes mesmo da edição da RDC 429/2020.





- 11. Além disso, não se pode perder de vista que a RDC 429/2020 determina que os produtos fabricados até o final do prazo de adequação poderão ser comercializados até o final de seu prazo de validade (art. 50, § 4°).
- 12. Logo, é preciso entender o recorte da RDC 819/2023. A alteração pontual na RDC 429/2020 estabeleceu tão somente um *prazo adicional que possibilitou o esgotamento de rotulagens e embalagens de alimentos já adquiridas antes do prazo de adequação* do art. 50, da RDC 429/2020, e por um prazo máximo de um ano. Repisa-se que, a partir desta data, não mais foi permitida a aquisição de novas rotulagens e embalagens que não estivessem adequadas às disposições da RDC 429/2020 e da IN 75/2020.

C) A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E A DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

- 13. O MM. Juízo *a quo concedeu a antecipação de tutela* para suspender os efeitos da RDC 819/2023, obrigando a Agência a abster-se de adotar medidas que, direta ou indiretamente, autorizem o descumprimento dos prazos de implementação da RDC 429/2020 e da IN 75/2022, devendo as *empresas fabricantes de alimentos processados*, que estejam se valendo da autorização de esgotamento de embalagens e rótulos antigos pela RDC 819/2023, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adotarem etiquetas adesivas complementares com a (i) nova tabela de informação nutricional e (ii) a lupa frontal "ALTO EM" em todos os rótulos e embalagens desconformes com a RDC 429/2020 e com a IN 75/2020.
- 14. Conforme será explorado adiante, a r. decisão agravada reflete <u>situação de insegurança jurídica para o setor supermercadista</u>, ao desconsiderar os potenciais impactos negativos que dela poderiam advir, tais como ilegais autuações de Procons e de Vigilâncias Sanitárias locais diante da falta de clareza de seus comandos. A r. decisão ID 88434375, ao indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo, data maxima venia, manteve as lacunas e obscuridades que acarretam os riscos para o setor supermercadista, porque se limitou a reproduzir a r. decisão agravada em seus exatos termos.
- 15. Em última análise, as referidas r. decisões *violam o disposto no art. 20 da LINDB*⁵, que preconiza que "[n]as esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão".



⁵ Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.



- 16. Ao tratar sobre as mudanças trazidas à LINBD pela Lei 13.655/2018, o professor Floriano de Azevedo Marques, em artigo intitulado "O equilíbrio entre mudança e previsibilidade na hermenêutica jurídica", destaca que:
 - "A segurança jurídica tem uma dimensão de estabilidade, na medida em que dá perenidade aos atos jurídicos e aos efeitos dele decorrentes, mesmo quando houver câmbios nas normas ou nos entendimentos que se faz delas. Tem uma segunda dimensão, de ponderabilidade e razoabilidade, na medida em que a aplicação do Direito não pode nem ser irracional, nem desproporcional. Por fim, a segurança jurídica confere previsibilidade ao Direito, protraindo mudanças bruscas, surpresas, armadilhas. Exatamente nestes três sentidos que a Lei nº 13.655/18 veio reforçar a segurança jurídica" 6 [g.n.].
- 17. Logo, o art. 20 da LINDB é orientado a **reduzir a indeterminação das decisões** do Judiciário, que muitas vezes se restringem a acolher e a invocar princípios abstratos, sem se preocuparem com as suas consequências práticas para a sociedade, para a economia, para o meio ambiente, e para o setor regulado, tal como é o caso concreto.
- 18. Ademais, a exigência de tomada de decisão com base no art. 20 da LINDB é ainda mais relevante em vista do princípio da proporcionalidade, que deve orientar a aplicação do ordenamento jurídico, conforme determina o art. 8º do Código de Processo Civil. Sendo inviável aplicar a proporcionalidade em um caso concreto sem tomar em vista os efeitos que a aplicação hermenêutica produzirá, esses efeitos devem ser considerados na revisão da decisão agravada.
- 19. Como será tratado adiante, é justamente na perspectiva dos efeitos das r. decisões que se revela a obscuridade da decisão. Tal como redigidas e interpretadas pela ANVISA e potencialmente por outros órgãos de controle e fiscalização —, as decisões podem trazer desdobramentos que constituirão medidas ilegais aos associados da ABRAS, o que, por si só, já justificaria o ingresso da associação nestes autos como amicus curiae.

D) SÍNTESE DO RECURSO

- 20. Em 18 de abril de 2024, a ANVISA interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão de primeiro grau e requereu a antecipação da tutela recursal, determinando-se a imediata suspensão da decisão do Juízo *a quo*.
- 21. O prazo de contraminuta do IDEC se encerrará em 19 de abril de 2024; enquanto o prazo de 60 dias conferido pela r. decisão agravada para que as empresas adotem os novos



⁶ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Art. 23 da LINDB. O equilíbrio entre mudança e previsibilidade na hermenêutica jurídica, p. 8. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/77651/74314. Acesso em: 15.04.2024.



rótulos se encerrará em 22 de abril de 2024. Considerando a proximidade do termo do prazo fixado pela r. decisão agravada, a ANVISA se manifestou reiterando seu pedido de antecipação da tutela recursal em 10 de abril de 2024.

22. Em 15 de abril de 2024, esta I. Desembargadora Relatora proferiu a r. decisão ID 288434375 que negou o pedido de concessão de efeito suspensivo e manteve a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

II. O QUE MOTIVA O PEDIDO DE INGRESSO DA ABRAS

- 23. A ABRAS vê-se diante de situação com alto potencial lesivo para o setor supermercadista. Isso ocorre devido à *falta de clareza na delimitação de todas as situações que podem surgir com a antecipação do prazo promovida pela decisão agravada* para adequação do rótulo das embalagens de alimentos industrializados (*o que já aconteceria em 22 de abril de 2024*).
- 24. A situação posta gera apreensão e insegurança jurídica no setor supermercadista, pois, caso a r. decisão agravada seja mantida em seus próprios termos, é possível que o setor suporte prejuízos financeiros e danos a sua reputação.
- 25. Isso porque a r. decisão agravada não traz a necessária clareza quanto a perguntas basilares referentes a "quem" deverá realizar "o que" para garantir a adequação das embalagens dos alimentos industrializados às diretrizes estabelecidas na RDC 429/2020 e na IN 75/2020, no exíguo prazo de 60 dias.
- 26. Diante de justo receio quanto aos efeitos da r. decisão liminar sobre o setor supermercadista, em 11 de março de 2023, os representantes dos associados da ABRAS se reuniram para discutir suas principais preocupações, as quais foram consolidadas na Nota Técnica elaborada por Rogério Levorin (coordenador jurídico) e Alexandre Momesso (coordenador do comitê de *global markets*) (**doc. 05**).
- 27. Embora <u>a ABRAS não dispute a suficiência ou não do prazo fixado pela r. decisão agravada</u>, fato é que essa ausência de clareza quanto às condutas para implementação das novas diretrizes estabelecidas pela RDC 429/2020 e pela IN 75/2020, denota <u>situação de risco ao setor supermercadista</u>. Daí porque imprescindível que as questões ora trazidas ao apreço desse E. TRF3 sejam consideradas ao julgar o presente agravo de instrumento.





III. ADMISSÃO DA ABRAS COMO AMICUS CURIAE

- 28. A ABRAS pleiteia a admissão de sua participação na condição de *amicus curiae*, *não havendo dúvidas* de que a associação preenche o binômio *relevância-representatividade* e que as considerações apresentadas são de suma relevância para todo o setor supermercadista, impactado pela ausência de clareza da decisão agravada.
- 29. Como se sabe, a figura do *amicus curiae* atende à necessidade de contraditório efetivo em matérias com relevância que transcenda as partes envolvidas na lide. O instituto teve sua aplicação incrementada ao longo dos últimos anos, culminando com a previsão geral de admissão do *amicus curiae* como uma intervenção de terceiros no Código de Processo Civil.
- 30. Segundo o art. 138 do Código de Processo Civil, exige-se a *representatividade* adequada daquele que pleiteia sua participação, entendida como tal a "contributividade adequada" ou o "potencial de influência" do terceiro⁷.
- 31. Para decidir acerca do ingresso de terceiro nessa condição, pode-se dizer, com as palavras do Excelentíssimo Senhor MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, que é necessário haver o "binômio *relevância-representatividade*", além de ser realizada "avaliação dos *benefícios potencialmente auferíveis* dessa participação"⁸.
- 32. No caso concreto, é fácil identificar os requisitos autorizadores da participação da ABRAS na condição de *amicus curiae* nesse processo.
- 33. A ABRAS é associação constituída por empresas do setor supermercadista e, conforme consta em seu estatuto social (**doc. 01**), tem entre seus objetivos "reunir, orientar, coordenar, defender e representar, em todo o País, as empresas, individuais ou coletivas, ligadas à atividade de supermercados" e de proteção da categoria "contra todos os fatores que possam impedir ou dificultar o seu funcionamento", mantendo efetiva a "colaboração com os poderes públicos, promovendo troca de informações e estudos destinados ao aperfeiçoamento da legislação" (art. 2°).
- 34. Atualmente, a ABRAS congrega 27 Associações Estaduais de Supermercados, sendo formado pelas "empresas de supermercados, hipermercados, lojas de conveniência, lojas de vizinhança (minimercados), atacarejos, lojas contêineres em condomínios, somando um total de 94.706 lojas, responsáveis pela comercialização de 93% de gêneros de largo consumo, com



⁷ TEMER, Sofia. Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 237.

⁸ Nesse sentido, por exemplo, STF, ADI nº 5.671, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25.05.2020, DJe: 28.05.2020.



faturamento de R\$ 695,7 bilhões em 2022 (7,03 do PIB nacional), empregando direta e indiretamente 3,2 milhões de colaboradores" (**doc. 05**).

- 35. Logo, é evidente sua representatividade adequada do setor supermercadista.
- 36. De outro lado, o interesse de participação da ABRAS e a sua contributividade decorrem do claro <u>impacto</u> que as questões de direito apresentadas na r. decisão agravada trazem <u>ao setor supermercadista</u>.
- 37. A solução das questões jurídicas trará impactos significativos na operação do setor de empresas de supermercados, pois implicará redução substancial do prazo para adequação das embalagens dos alimentos processados revendidos pelos mercados varejistas, alterará as condições de relações contratuais de fornecimento com a indústria alimentícia, bem como poderá expor essas empresas a obrigações suplementares, sob pena de serem autuadas. Como se verá adiante (**item IV**), a manutenção da r. decisão agravada, como posta, poderia ensejar (ilegalmente) à aplicação de sanções ao setor supermercadista, reduções importantes de faturamento, quebra de contratos com fornecedores, danos reputacionais e, até mesmo, desabastecimento de alimentos.
- 38. Por tudo isso, há evidente representatividade da associação e inconteste pertinência temática para justificar a admissão da ABRAS nos autos, a fim de colaborar com o enriquecimento do debate perante esse E. Tribunal.
- 39. Não por acaso, tem-se admitido a participação da ABRAS, na condição de *amicus curiae*, em outros litígios que disputam questões que podem gerar impacto no setor de supermercados.
- 40. Tome-se como exemplo a sua admissão no Recurso Especial n.º 597.165/DF, em que se justificou a participação da ABRAS na repercussão social da controvérsia, que envolvia situação que como no presente caso teria o condão de causar danos reflexos às empresas do setor supermercadista, porque se discutiam limitações à possibilidade de instalação de "determinados ramos de negócio em todo e qualquer local". Nos termos da decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

"Foram deduzidos, nestes autos, **pedidos de intervenção processual, nos quais se postula o ingresso, na condição de "amici curiae"**, das seguintes entidades: i) Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (fls. 362/373); ii) União Federal (fls. 462/465); iii) Companhia Brasileira de Distribuição (fls. 480/482); e iv) **Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS** (fls. 485/486)." (...)





"Sabemos, tal como assinalei em decisões anteriores (ADI 2.130-MC/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 02/02/2001), que a intervenção do "amicus curiae", para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional" (...)

"Sendo assim, e pelas razões expostas, **admito, na condição de "amici curiae",** o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (fls. 362/373), a União Federal (fls. 462/465) e a **Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS** (fls. 485/486), eis que se acham atendidas, na espécie, quanto a tais entidades, as condições fixadas no art. 7°, § 2°, da Lei n° 9.868/99. Proceda-se, em conseqüência, às anotações pertinentes." [g.n.]

- 41. Em outro caso em que se discutia potencial alteração na legislação trabalhista, considerando os reflexos da decisão sobre o setor supermercadista, o Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI também deferiu o ingresso da ABRAS na qualidade de *amicus curiae* contribuir "tendo em vista a representatividade das peticionárias e a existência de relação direta com o objeto do presente recurso extraordinário"9.
- 42. A jurisprudência do C. STF é tranquila no sentido de admitir a intervenção da ABRAS como *amici curiae*¹⁰. Na mesma toada, o C. STJ também já admitiu o ingresso da ABRAS na qualidade de *amicus curiae* em mais de uma oportunidade¹¹.
- 43. O que se vê, assim, é que a ABRAS tem se mostrado uma *verdadeira amiga das Cortes Superiores*, apresentando reiteradamente relevantes contribuições para a prestação jurisdicional. Em especial, quando a matéria impacta direta ou indiretamente a operação e os encargos incidentes sobre o setor supermercadista.
- 44. Com base nisso, requer-se a admissão da participação da ABRAS nos autos, na condição de *amicus curiae*.

IV. O QUE DEVE SER LEVADO EM CONTA NA DECISÃO

45. Como mencionado, *a ABRAS não disputa a suficiência ou não do prazo fixado pela r. decisão agravada*. Ademais, ela nunca se posicionou institucionalmente a favor ou contra a



⁹ STF - Rext 658.312/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, j.: 01/07/2014, Dje: 01/08/2014

¹⁰ Nesse sentido: STF - ADI: 5866/DF, Relator: Min. Alexandre De Moraes, j.: 06/03/2018, Dje: 09/03/2018; RExt 588.954 / SC, Rel. Min Gilmar Mendes, j.: 06/05/2014, Dje: 09/05/2014; STF - Rext 658.312/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, j.: 01/07/2014, Dje: 01/08/2014.

 ¹¹ E.g.: STJ - RESP 2034977/MG, Min. Herman Benjamin, j.: 25/10/2023, DJe: 27/10/2023; e STJ - ERESP 1403532/SC, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j.: 19/03/2015, DJe: 24/03/2015.



RDC 819/2023, já que as obrigações que são tratadas na normativa não deveriam impactar em obrigações ao setor supermercadista. Contudo, essa situação se altera com a r. decisão agravada, pois a decisão consolida situação de absoluta insegurança jurídica para o setor supermercadista. Isso porque, as lacunas e obscuridades no *decisum* poderiam levar à indevida fiscalização e/ou autuação das empresas associadas à ABRAS.

A) DECISÃO LACUNOSA E OBSCURA

- 46. Como se sabe, a r. decisão agravada deferiu a medida liminar para suspender os efeitos da RDC 819/2023, obrigando a ANVISA a se abster "de adotar medidas que, <u>direta ou indiretamente, autorizem o descumprimento dos prazos</u> de implementação da RDC nº 429/2020 e da IN nº 75/2022", determinando que as <u>empresas fabricantes de alimentos processados</u> adotem etiquetas adesivas complementares com a nova tabela de informações nutricionais e a lupa frontal, conforme estabelecido na RDC 429/2020 e na IN 75/2020, <u>no prazo de 60 dias</u>. A r. decisão ID 288434375 ao indeferir o efeito suspensivo, adotou os fundamentos *ipsis litteris* da r. decisão agravada.
- 47. Ocorre que, a manutenção das r. decisões tais como lançadas gera situação de incerteza para o setor supermercadista, por ao menos **três** razões principais.
- 48. **PRIMEIRO**, porque a r. decisão agravada parece não ter se atentado ao fato de que a RDC 819/2023 não estabelece um regime jurídico excepcional para a rotulagem de produtos em desconformidade com as diretrizes da RDC 429/2020; mas apenas autoriza, por um período adicional, o uso de embalagens que já foram adquiridas até o8 de outubro de 2023.
- 49. Trata-se de uma regra que autoriza o escoamento de produtos com embalagens já adquiridas, em conformidade com o regramento aplicável à época de sua produção, com conteúdo que é substancialmente o mesmo do que aquele que passou a ser exigido das novas embalagens daí por que se mencionou acima que a ANVISA ponderou a inexistência de incremento de risco sanitário. Ocorre que o escoamento dessas embalagens é um procedimento complexo.
- 50. O período de escoamento não se esgota na fabricação dos produtos, mas para por todas as fases da cadeia de produção (*i.e.* fabricação, distribuição e comercialização dos produtos). Ocorre que a r. decisão agravada, mantida pela r. decisão ID 288434375, não traz considerações ou disposições específicas para lidar com as regras de escoamento de produtos acabados embalados em conformidade com as normas vigentes à época de sua produção, mas em desconformidade com as *novas regras* de rotulagem da RDC 429/2020 que estão





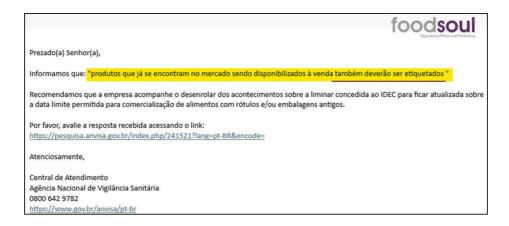
em vias de serem ofertados (ou já estão sendo ofertados) aos consumidores, nas gôndolas dos estabelecimentos associados à ABRAS.

- 51. Para exemplificar, imagine-se um produto embalado, com embalagens remanescentes, pelo fabricante e adquirido pelos associados da ABRAS, antes do prazo de adequação do art. 50, da RDC 429/2020 (até 09 de outubro de 2023), e que chega às gôndolas de um supermercado após o prazo de 60 dias fixado pela r. decisão agravada (após 22 de abril de 2024). Esse produto foi rotulado dentro da autorização das normas da RDC 429/2020 e no prazo concedido pela RDC 819/2023 e dentro dos 60 dias concedido na r. decisão agravada para utilização das embalagens produzidas até 08 de outubro de 2023. Contudo, no dia 23 de abril de 2024, seus rótulos poderiam ser considerados "inadequados", já que as embalagens não foram adesivadas para atender às especificações técnicas estabelecidas pela RDC 429/2020 c/c IN 75/2020, como determinado pela decisão. Não houve o adesivamento dos produtos simplesmente porque essa obrigação não existia, pois o produto foi finalizado e distribuído à época em que havia autorização para uso das embalagens previamente produzidas (sem a necessidade de adesivagem).
- 52. Pergunta-se: quando os produtos chegarem ao supermercado, o varejista deve se negar a receber os produtos? Quanto aos produtos já existentes, deverá descartar a mercadoria recebida? O supermercado deverá comunicar problemas relacionados à embalagem às autoridades reguladoras? Essas irregularidades autorizam que os valores dos produtos não conformes sejam reavidos? Como ficaria a situação de abastecimento do supermercado? Quem suportaria os custos de eventuais procedimentos para regularizar os produtos?
- 53. Nenhuma dessas consequências da decisão foram nela enfrentadas.
- 54. **SEGUNDO**, porque a r. decisão agravada não se atentou ao que dispõe o art. 50, § 4°, da RDC 429/2020. A leitura da r. decisão leva a crer que, mesmo os alimentos industrializados produzidos antes do termo fixado pelo *decisum* (i.e. 22 de abril de 2024), precisariam serem adesivados para serem comercializados pelos mercados. Para além da impossibilidade fática de que o varejo adesive os alimentos industrializados disponíveis em suas gôndolas (**item IV.B**), o comando vai de encontro com o que dispõe o art. 50, § 4° da RDC 429/2020.
- 55. O art. 50, § 4º da RDC 429/2020 é taxativo ao estabelecer que os alimentos industrializados **produzidos antes do termo** poderiam ser comercializados nos rótulos antigos, sem a necessidade de ajustes na embalagem. O dispositivo é, evidentemente, reflexo da absoluta ausência de risco sanitário da coexistência de alimentos com rótulo novo e com rótulo antigo no mercado.





- 56. Note-se que, independentemente do prazo que venha a ser definido como termo inicial para adoção de etiquetas adesivas complementares, fato é que a norma autoriza a comercialização dos alimentos industrializados, **fabricados antes do termo inicial para adesivagem**, em suas embalagens antigas até o fim de seu prazo de validade
- Nesse contexto, é preocupante a informação prestada informalmente pela ANVISA no sentido de que os produtos já disponíveis para venda também deveriam ser etiquetados como se vê da seguinte mensagem encaminhada pela Agência a uma empresa que a consultou a respeito (**doc. 06**):



- 58. Ora, se a própria ANVISA afirmou que os produtos que se encontram à venda nos mercados sem fazer qualquer ressalva quanto a sua data de fabricação também deveriam ser adesivados, não demora para constatar a situação de inegável insegurança jurídica, a qual se veem sujeitos os associados da ABRAS, caso não aclarados os termos do r. *decisum*.
- 59. Além disso, a ANVISA também recomendou à empresa do setor supermercadista que acompanhasse as movimentações associadas à liminar concedida ao IDEC para "ficar atualizada sobre a data limite permitida para comercialização de alimentos com rótulos e/ou embalagens antigas". A resposta da ANVISA aumenta a apreensão do setor supermercadista, pois leva a crer que a própria ANVISA de maneira equivocada entende pela existência de responsabilidade das empresas do setor supermercadista pela adequação da rotulagem das embalagens.
- 60. **TERCEIRO**, a r. decisão agravada obriga a ANVISA a se abster "de adotar medidas que, direta ou indiretamente, autorizem o descumprimento dos prazos" originais da RDC 429/2020; contudo essa determinação genérica causa uma grande incerteza sobre como ela será cumprida pela ANVISA, pelas vigilâncias sanitárias locais, ou por outros órgãos fiscalizadores.





- 61. Assim, a r. decisão agravada se revela obscura com relação à atuação fiscalizatória dos órgãos reguladores, como, por exemplo, Procons e Vigilâncias Sanitárias locais. Isso representa cenário de incerteza para o setor de varejo, pois a ausência de comandos claros no *decisum* poderia levar à autuação ilegal de empresas do setor varejista que possuam produtos fora das especificações técnicas em suas gôndolas embora produzidos sob autorização de RDC e decisão liminar vigentes à época de sua produção.
- 62. Essas informações são relevantes porque, embora as empresas do setor supermercadista não deveriam ser alvos de fiscalização e/ou autuação por órgãos do consumidor ou vigilâncias sanitárias com relação ao cumprimento da RDC 429/2020, sabe-se que, por estarem na cadeia de fornecimento do produto, é possível que se vejam diante de situações de fiscalização e/ou autuação ilegal.
- 63. Daí por que a participação da ABRAS é tanto relevante quanto necessária para elidir os riscos decorrentes das obscuridades e lacunas da r. decisão agravada e da r. decisão que negou a concessão de efeito suspensivo, que geram o cenário de incerteza sobre as consequências da manutenção das r. decisões, tal como lançadas, para as empresas de varejo em geral e, em especial, as associadas à ABRAS.
- 64. Por essa razão, as referidas r. decisões deveriam trazer ponderações e comandos mais claros a respeito das condutas que deveriam ser adotadas para atender às novas regras para rotulagem nutricional e dos limites para a atuação dos órgãos fiscalizatórios. Em especial, a decisão deveria deixar clara a imputabilidade das obrigações ao varejo, conforme se esclarece a seguir.

B) INIMPUTABILIDADE DO VAREJO

- 65. O setor supermercadista não pode ser alvo de fiscalização e/ou autuação por órgãos do consumidor ou vigilâncias sanitárias com relação ao cumprimento da RDC 429/2020. Do ponto de vista regulatório, <u>o marco regulatório vigente se aplica tão somente aos fabricantes dos alimentos processados.</u>
- 66. Ao dar conhecimento ao setor sobre a decisão liminar, a própria ANVISA publicou, no Diário Oficial da União <u>o Despacho nº 49, de 28 de março de 2024</u>, em que informa que "as empresas fabricantes de alimentos processados PUP, que estejam se valendo da autorização de esgotamento de embalagens e rótulos antigos pela RDC nº 819/2023, deverão, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que se encerra em 22/04/2024, adotar etiquetas adesivas complementares com a (c.i) nova tabela de informação nutricional e (c.ii)





a lupa frontal "ALTO EM" em todos os rótulos e embalagens desconformes com a RDC n^o 429/2020 e com a IN n^o 75/2020". Vide (**doc. 07**):

DESPACHO Nº 49, DE 28 DE MARÇO DE 2024

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. no uso das competências que lhe conferem o art. 16, inciso I. da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e o art. 172, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, considerando o que consta no Processo nº 25351.902588/2024-64 e em cumprimento à Decisão Judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos da Ação Cívil Pública nº 5001408-12.2024.4.03.6100/SP, dá ciência aos interessados de que: a) a RDC nº 819, de 09/10/2023, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 193-B, Seção 1, de mesma data, encontra-se com seus efeitos suspensos; b) a ANVISA deverá desde já abster-se de adotar medidas que, direta ou indiretamente, autorizem o descumprimento dos prazos de implementação da RDC nº 429, de 08/10/2020, e da Instrução Normativa - IN nº 75, de 08/10/2020; c) as empresas fabricantes de alimentos processados PUP, que estejam se valendo da autorização de esgotamento de embalagens e rótulos antigos pela RDC nº 819/2023, deverão, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias; que se encerra em 22/04/2024, adotar etiquetas adesivas complementares com a (c.i) nova tabela de informação nutricional e (c.ii) a lupa frontal "ALTO EM" em todos os rótulos e embalagens desconformes com a RDC nº 429/2020 e com a IN nº 75/2020.

- 67. Do ponto de vista fático e também regulatório, é evidente que o setor supermercadista que tão somente é responsável pelo *manuseio* dos produtos *desconhece* o processo produtivo dos alimentos, sua *composição*, e *não aptidão técnica e operacional* para etiquetar as informações de rotulagem nutricional. E mais: os associados da ABRAS, na condição de varejistas, **não têm licença sanitária** para realizar a aposição de etiquetas (etapa produtiva) em produtos adquiridos para comercialização em seus estabelecimentos. É evidente, assim, a ausência de *responsabilidade regulatória* dos supermercados nesse aspecto.
- 68. Há ainda mais uma questão que torna a adesivagem dos produtos pelo setor varejista inviável: não há obrigação regulatória de que todos os produtos contenham em sua embalagem a data de fabricação (RDC 727/2022, art. 7º, inc. XI). A obrigação regulatória é de que conste a data de vencimento do produto na embalagem. Assim, por mais essa razão, seria impossível que o varejista adesivasse os produtos recebidos dos fabricantes.
- 69. Some-se a isso o fato de que a solução da decisão liminar (aposição de adesivos) já foi avaliada pela ANVISA, que a descartou, pois "outro exemplo dificultador seria o formato de algumas embalagens que pode deixar a etiqueta com rugas <u>ou impedir a disposição de todas as informações que são exigidas para os rótulos de alimentos</u>" (vide Nota Técnica nº 1/2024/SEI/GGALI/DIRE2/ANVISA id. 286975513 p. 4).
- 70. Ou seja, a aposição de etiqueta, em muitas situações, fará com que outras informações obrigatórias da rotulagem dos alimentos sejam suprimidas, o que levaria a descumprimento de outras disposições normativas da ANVISA. Ademais, de acordo com a RDC 727/2022, a





data de fabricação não é informação obrigatória a ser inserida na rotulagem dos produtos, mas apenas a data de validade (art. 31, inc. II). Assim, ainda existiria potencial confusão sobre como aferir quais produtos poderiam ser sujeitos à adesivagem e quais não precisariam.

C) RISCO DE DANOS

- 71. O risco da manutenção das r. decisões da maneira que estão redigidas e sem o devido esclarecimento sobre o escopo é altíssimo para o setor supermercadista e decorre, justamente, de seus pontos de indeterminação.
- 72. As r. decisões não são claras a respeito dos procedimentos que devem ser adotados pelo setor, caso recebidos produtos inadequados, tampouco sobre os limites de atuação dos órgãos fiscalizatórios. Isso, por si poderia levar a problemas de estoque, rupturas de fornecimento, multas por não conformidade e danos reputacionais.
- 73. Como visto (§§ 15-18), o art. 20 da LINDB preceitua que o grau de indeterminação das decisões emanadas do Poder Judiciário deve, sempre que possível, ser reduzido, considerando suas potenciais consequências práticas. Esse é justamente o intuito dessa manifestação: possibilitar a redução do grau de incerteza da r. decisão agravada, considerando as consequências que poderia trazer para as empresas associadas à ABRAS.
- 74. A r. decisão agravada, cujos termos foram mantidos pela r. decisão ID 288434375, prevê que a responsabilidade pela regularização das embalagens recai sobre os "fabricantes de alimentos processados". Ainda assim, não é difícil imaginar situação em que um fiscal da vigilância sanitária local (estadual ou municipal), ao adentrar um supermercado de pequeno ou médio porte de uma cidade qualquer no interior de São Paulo, se depare com alimentos industrializados cuja rotulagem e embalagem esteja em desacordo com as disposições da RDC 429/2020 e autue o estabelecimento pelo descumprimento das disposições constantes no marco regulatório vigente.
- 75. Ou seja: há um flagrante (quiçá iminente) risco de que as autoridades de fiscalização local, fiscalizem e autuem indevidamente o setor supermercadista pelo descumprimento das disposições da RDC 429/2020. E pior: da maneira como lançadas as r. decisões, há um risco de que o setor supermercadista seja autuado pela comercialização de produtos que estejam sendo comercializados em conformidade com as disposições da RDC 429/2020.
- 76. Isso porque, embora a RDC 429/2020 seja clara ao estabelecer que os alimentos industrializados **produzidos antes do termo** poderiam ser comercializados com os rótulos antigos, sem a necessidade de adequação, a própria ANVISA já se manifestou **informando**





que os "produtos que já se encontram no mercado sendo disponibilizados à venda também deverão ser etiquetados" (doc. 06).

77. De mais a mais, vale pontuar que a própria discussão a respeito da aplicabilidade da sanção à empresa do setor supermercadista demandaria o aporte de custos com advogados e eventual provisionamento do valor da multa. Tudo às custas das empresas associadas à ABRAS.

78. Mas isso não é só!

79. Embora eventuais autuações lavradas em face de empresas do setor supermercadista possam ser contestadas judicialmente e sejam consideradas ilegais, não há como olvidar os potenciais danos reputacionais que tais autuações podem causar às empresas do setor. A mera acusação pública de irregularidades pode abalar a confiança dos consumidores perante os respectivos estabelecimentos, afetando sua imagem, como também sua reputação em todo setor.

80. Por essa razão, ainda que as autuações sejam futuramente invalidadas, os efeitos negativos sobre sua reputação poderiam persistir e gerar nefasto impactos à saúde financeira das empresas.

81. Estressando-se os efeitos das r. decisões, a limitação de embalagens à indústria poderia gerar rupturas no abastecimento dos produtos revendidos pelas empresas do setor supermercadista.

82. Se determinado lote de produtos recebido for considerado desconforme às diretrizes da RDC 429/2020 e da IN 75/2022, é possível que a autoridade fiscalizatória ordene sua retirada do mercado. O que poderia resultar, não só em perdas financeiras substanciais para a empresa do setor supermercadista, como também gerar situação de interrupção na cadeia de oferta de produtos.

83. Essas mudanças repentinas e imediatas nos rótulos das embalagens podem sobrecarregar as empresas do setor, especialmente as pequenas e médias, que podem não ter os recursos necessários para se adaptarem rapidamente. A definição e tempo de transição adequado também beneficia os consumidores, garantindo que continuem a ter acesso aos produtos de que precisam sem interrupções.

84. Veja-se que, para além de todos os riscos para o setor supermercadista, não há como esse E. Tribunal ignorar os graves impactos ambientais decorrentes da manutenção da





r. decisão agravada. Conforme esclarecido pela ANVISA, a manutenção da r. decisão implicará o **descarte de "no mínimo 900 toneladas**, com valores que ultrapassam 60 milhões de reais" e deflagrará situação de **desabastecimento por esgotamento de estoque** (ID 286973872).

- 85. Não bastasse a existência de danos irreversíveis e de difícil reparação decorrentes da manutenção das r. decisões tai como lançadas para o setor supermercadista, há outro fundamento que deve ser levado em conta por este E. Tribunal: não houve demonstração concreta de risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da manutenção da coexistência das embalagens de rotulagem antiga com as de rotulagem nova no mercado.
- 86. Embora não se descarte a possibilidade de que haja uma preferência dos consumidores pela compra de produtos embalados de acordo com as novas diretrizes o que poderia trazer impactos financeiros ao setor supermercadista, pois os produtos de embalagem antigas poderiam ter sua comercialização dificultada, impossibilitando sua comercialização antes do prazo de vencimento *não há incremento do risco sanitário* pela coexistência das embalagens, tal como asseverado pela ANVISA nestes autos.
- 87. De um lado, percebe-se que a ausência de clareza quanto aos comandos da r. decisão agravada gera cenário de incerteza e insegurança para as empresas do setor supermercadistas. Por outro lado, a ABRAS demonstrou que as questões que demandam aclaramento consistem pura e simplesmente na própria aplicação das disposições da RDC 429/2020 e da IN 75/2022 (i.e. impossibilidade de fiscalização e/ou autuação das empresas do setor supermercadista) e vão de encontro com a orientação do art. 20 da LINDB no sentido de redução da indeterminação das decisões do Poder Judiciário
- 88. Logo não demora para concluir que, as r. decisões precisam ser moduladas para que conste, de maneira expressa, a impossibilidade de se responsabilizar o setor supermercadista por eventuais irregularidades nas embalagens de alimentos processados.

V. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

89. Seja qual for o prazo que este E. Tribunal entenda ser aplicável à obrigação de adequar as embalagens dos alimentos processados às especificações técnicas da RDC 429/2020 e da IN 75/2020, fato é que, dada a absoluta ausência de risco sanitário, a própria RDC 429/2020 admite, no art. 50, § 4°, que *os alimentos industrializados produzidos <u>antes do termo</u> de*





adequação **poderão** ser comercializados nos rótulos antigos, sem a necessidade de ajustes na embalagem e sem adesivagem, até o fim do seu prazo de validade.

- 90. Desse modo, uma vez fixado o termo judicialmente (hoje, termo fixado em **22 de abril de 2024**), deve ser esclarecido que os produtos fabricados **antes desse termo** poderão ser comercializados nas embalagens em que se encontram, sem que seja necessário os adesivar.
- 91. Ainda, seja qual for o prazo que este E. Tribunal entenda ser aplicável à obrigação de adequar as embalagens dos alimentos processados às especificações técnicas da RDC 429/2020 e da IN 75/2020, <u>tal obrigação e, por consequência, a responsabilização por eventuais irregularidades **não** pode recair sobre o setor supermercadista.</u>
- 92. A ausência de vinculação do varejo à RDC 429/2020 e à IN 75/2020, e a impossibilidade fática de que o setor varejista implemente os ajustes de rotulagem nutricional determinados pelas citadas normativas da ANVISA, perfectibiliza a inimputabilidade das empresas do setor.
- 93. Daí por que se faz necessário aclarar a r. decisão agravada e a r. decisão ID 288434375, para que passe a constar, de maneira expressa, que as empresas do setor supermercadista não têm responsabilidade pela adequação das embalagens e da rotulagem nutricional dos alimentos processados e, por isso, não podem ser sancionadas por autoridades administrativas (e.g. ANVISA, PROCONS e vigilâncias sanitárias locais estadual e municipal). E isso seria pura e simplesmente a aplicação das disposições previstas na RDC 429/2020 e na IN 75/2022.
- 94. Só assim o setor poderá elidir eventuais riscos decorrentes de atuações ilegais e operar com segurança.
- 95. Ante o exposto, a ABRAS requer:
 - **a.** a admissão da participação da ABRAS na condição de *amicus curiae*, com definição de seus poderes (artigo 138, § 2º, do Código de Processo Civil), para incluir o direito de apresentação de memoriais, realização de sustentação oral e interposição de recursos; e
 - **b.** em qualquer hipótese (provimento ou desprovimento do agravo de instrumento), seja devidamente aclarada a r. decisão para constar que:
 - b.i. os alimentos industrializados fabricados antes do termo que será definido por este E. Tribunal para o início da vigência da obrigatoriedade da RDC 429/2020, poderão ser comercializados





nas embalagens em que se encontram, sem que seja necessário adesivar os produtos, conforme art. 50, §4º, RDC 429/2020; e

b.ii. a obrigação de adesivar os alimentos industrializados que forem fabricados <u>após</u> o termo definido por este E. Tribunal para o início da vigência da obrigatoriedade da RDC 429/2020, recai <u>exclusivamente</u> sobre as empresas fabricantes de alimentos processados;

b.iii. como efeito dos esclarecimentos acima, e do fato de que as obrigações de rotulagem e adesivagem recaem **exclusivamente** sobre as empresas fabricantes de alimentos processados, a responsabilidade por eventuais desconformidades de embalagens de alimentos processados **não recai** sobre as empresas do setor supermercadista.

Termos em que, Pede deferimento.

São Paulo/SP, 17 de abril de 2024.

Anderson Trautman Cardoso OAB/RS 50.392

> Flávia do Canto OAB/RS 62.140

Ronaldo Luiz Kochem OAB/RS 93.582 Anderson Ribeiro OAB/SP 342.354

Matheus Montecasciano OAB/SP 345.296

> **Ana Carolina Gatti** OAB/SP 496.057





ROL DE DOCUMENTOS

Doc. 01	Instrumentos de representação processual.	
Doc. 02	Ata da 16º Reunião Ordinária Pública da ANVISA.	
Doc. 03	Resolução da Diretoria Colegiada n. 429/2020.	
Doc. 04	Processo Administrativo.	
Doc. 05	Nota Técnica ABRAS.	
Doc. 06	E-mail FoodSoul.	

Despacho n. 49/2024 – ANVISA.

Doc. 07

